



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009556-73.2023.8.26.0302/50000, da Comarca de Jaú, em que é embargante BANCO VOTORANTIM S.A., é embargado ALESSANDRO POLVERI SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1009556-73.2023.8.26.0302/50000

Embargante: Banco Votorantim S.a.

Embargado: Alessandro Polveri Silva

Voto nº 1.578/mro

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS. ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração objetivando suprir omissão contida no acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta pelo embargado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão embargado, no tocante aos consectários legais da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Existência de omissão. Não observância do artigo 491, § 2º, do CPC. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso para declarar a abusividade da taxa de juros moratórios prevista no contrato, reduzindo-a para 1% ao mês, com a restituição simples, e autorizada a compensação, sem fazer menção aos consectários legais que devem incidir sobre o valor a ser restituído.

4. Integração do julgado para determinar a incidência: **(i) a partir da citação**, de juros de mora de acordo com a Taxa Selic, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, e **(ii) a partir de cada desembolso e até a citação**, de correção monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (artigo 389, parágrafo único, do CC).

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigo 491, § 2º; CC artigos 389, parágrafo único, 397 e 405.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do

acórdão proferido a fls. 349/357 dos autos principais, que conheceu em parte do recurso do autor e, na parte conhecida, deu parcial provimento.

Aduz o embargante, em síntese, que o acórdão é omissivo, vez que não apreciou a questão atinente aos índices decorrentes da Lei nº 14.905/24. Pediu o acolhimento dos embargos para *que sejam integrados/modificados os índices do julgado, em consonância ao balizamento previsto na Lei 14.905/24, com relação à correção monetária e à taxa de juros moratórios* (fls. 01/03).

Não foi apresentada contraminuta.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

No caso em exame, razão assiste ao embargante.

O acórdão embargado declarou *a abusividade da taxa de juros moratórios prevista no contrato, reduzindo-a para 1% ao mês, com a restituição simples, e autorizada a compensação*.

No entanto, não foi feita menção aos consectários legais, como dispõe o artigo 491, § 2º, do CPC.

A respeito, assento que se aplica o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025.

Deste modo, no caso em exame, a Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, e o termo inicial é a partir da citação, como estabelece o artigo 405 do CC (*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.*), pois há relação contratual mas não se trata de obrigação positiva e líquida, afastando a incidência do artigo 397 do mesmo diploma legal (*O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.*). .

Ainda, a correção monetária deve ser contada a partir de cada desembolso e até a citação, pela *variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo* (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil), e a partir de então incidirá apenas a Taxa Selic

(que compreende juros e correção monetária).

Confira-se a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos próprios autos, relacionado à liquidação de sentença em ação indenizatória, envolvendo a desvalorização de marca.

2. A agravante alega omissão no julgado quanto ao acervo probatório e aos índices de atualização e compensação da mora, defendendo a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no julgado e se a Taxa Selic deve ser aplicada como critério para incidência de juros moratórios e atualização monetária em substituição ao IPCA acrescido de taxa de juros utilizados pela perícia judicial.

III. Razões de decidir

4. Não se verifica omissão relevante no acórdão recorrido.

5. A jurisprudência do STJ determina a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios e índice de correção monetária quando não há determinação específica de outro índice no título transitado em julgado.

6. A reavaliação das conclusões periciais encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, impedindo a revisão do acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno parcialmente provido para determinar a aplicação da Taxa Selic em substituição ao IPCA e à taxa relativa aos juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

Tese de julgamento: "A Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no

título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1022, II; Código Civil, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.795.982/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024. (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Ante o exposto, pelo presente voto, **ACOLHO** os embargos para declarar que os valores a serem restituídos devem sofrer a incidência: **(i) a partir da citação**, de juros de mora de acordo com a Taxa Selic, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, e **(ii) a partir de cada desembolso e até a citação**, de correção monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (artigo 389, parágrafo único, do CC).

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora